



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 48602/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3272/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Insuficiência de provas. Impossibilidade de apuração de fatos ocorridos há 15 anos. Improcedente.

1 RELATÓRIO

O processo foi iniciado pelo Relatório Preliminar de Inspeção Externa n. ° 006/2007 (peça 6), realizado no Município de Missal, compreendendo o período de janeiro de 2006 até janeiro de 2007, cujo objeto foi avaliar as contratações de serviços públicos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Foram encontrados 14 (quatorze) achados. O Poder Executivo Municipal apresentou defesa (peça 14 e 18), e a unidade técnica competente e o órgão ministerial apresentaram suas manifestações; 3796/09 – DCM (peça 36) e Parecer Ministerial 8894/11 – SMPJTC (peça 45). Pelo Despacho n. ° 990/2015 (peça 46), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

O gestor municipal responsável foi devidamente citado, e apresentou seu contraditório (peça 64).

O processo me foi distribuído em 11/07/2017, conforme Termo de Distribuição n. ° 6966/17 (peça 66). Após instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do órgão ministerial, recebi o processo em meu Gabinete, para primeira análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução 776/18 (peça 67) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal sugeriu a extinção do processo pela prescrição intercorrente. Alternativamente, a extinção do processo devido ao evidente prejuízo ao contraditório, considerando também o longo período transcorrido entre os fatos e a instauração da Tomada de Contas. E, se o entendimento fosse pelo prosseguimento do feito, que fosse instruído para delimitar o ato de cada servidor que tenha participado das irregularidades apontadas, cabendo ainda o Tribunal comprovar a malversação de recursos públicos, devido ao necessário exaurimento da inversão do ônus da prova após tanto tempo transcorrido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito com a determinação de delimitação individual da imputação de cada servidor público que tenha concorrido com os fatos apontados como irregulares - Parecer 163/18 (peça 68). E, assim determinei que a Coordenadoria de Gestão Municipal fizesse, nos termos do Despacho 1259/18 – GCILB (peça 69).

Porém, apenas em 2022 a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, conforme Instrução 1641/22 (peça 71). Da análise do caso concreto destacou que os fatos ocorreram entre o período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, tendo transcorrido 8 anos entre a data dos fatos e o Despacho 1219/15, datado em 23 de julho de 2015, que determinou a citação dos interessados, tendo, assim, ocorrido a prescrição, à luz do Prejulgado 26 desta Corte de Contas. Alternativamente, a unidade técnica concluiu que a documentação acostada aos autos não é suficiente para análise completa do expediente, de modo que não lhe parecia plausível, ou mesmo razoável que, passados 15 (quinze) anos dos fatos, fosse realizada coleta de novos documentos/provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades. Também anotou que era inviável a correta responsabilização dos agentes/servidores públicos.

Contrariamente, o órgão ministerial emitiu o Parecer 439/22 – 5PC (peça 72) encaminhando os autos à deliberação deste Relator, diante do aparente não cumprimento da decisão proferida nos autos, pois a unidade repisou o argumento de prescrição lançado pela COFIM, Instrução 776/18, a qual o MP, em divergência abraçada pelo Despacho 1259/18-GCILB, solicitava a delimitação individual da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imputação de cada servidor que tenha concorrido com os fatos apontados como irregulares.

Devolvidos os autos à unidade técnica (por determinação do Despacho 564/22 – GCILB), a CGM emitiu a Instrução 2246/22 (peça 75), concluindo pelo reconhecimento da pretensão punitiva; e, alternativamente, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer final 698/22 – 5PC (peça 77), concluindo pela improcedência do feito, considerando a tribulação para nova produção probatória, afastando, porém, a tese de prescrição.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Extraordinária decorreu do Relatório Preliminar de Inspeção Externa n. ° 006/2007 (peça 6), realizado no Município de Missal, para avaliar as contratações de serviços públicos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP no período de janeiro de 2006 até janeiro de 2007.

Foram apontados 14 (quatorze) achados/irregularidades. O processo foi instaurado em 2015, pelo Despacho n. ° 990/2015, que determinou a citação do Município e gestor responsável.

Concordo com o órgão ministerial que, em sua última manifestação, considerou que embora tenha efetivamente ocorrido o lapso temporal quinquenal, entre os fatos e a citação, quando se poderia cogitar a incidência da prescrição sancionatória, não constam nos autos as condutas pessoais individualizadas.

Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão 1030/19 – STP (Processo TCE-PR 541093/17), aprovou o Prejulgado n. ° 26, do qual sou Relator, que fixou o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais. No entanto, ainda pende de julgamento a proposta de revisão do referido prejulgado, que irá analisar a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos processos desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De qualquer modo, acertado o entendimento de que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente por insuficiência de provas e pela impossibilidade de coleta de novo conjunto probatório, diante do lapso temporal de 15 anos da ocorrência dos fatos.

Assim, acompanhando o entendimento do órgão ministerial e a proposta alternativa da Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, entendo ser válido encaminhar o protocolado para ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal demorou quase quatro anos para atender determinação deste Relator, conforme verifica-se às peças 69-71.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO pela improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, por insuficiência de provas e impossibilidade de nova apuração diante do lapso temporal.

Siga o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência a respeito do destacado atraso da Coordenadoria de Gestão Municipal em atender decisão deste Relator.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **julgar improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, por insuficiência de provas e impossibilidade de nova apuração diante do lapso temporal;

II - encaminhar o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência a respeito do destacado atraso da Coordenadoria de Gestão Municipal em atender decisão deste Relator;

III - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente